

**III CONGRESSO DE DIREITO DO  
VETOR NORTE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA  
CONSTITUIÇÃO**

---

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE**

### **DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O GT de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, realizado no II Congresso do Vetor Norte –FAMINAS-BH, no dia 22 de outubro de 2019, problematizou debates de temas que marcam a pluralidade da sociedade contemporânea marcada pela diversidade, desigualdade e marginalidade social.

O debate do princípio da igualdade passou por estudos realizados no âmbito processual, civil, tributário, econômico-financeiro, penal, processual penal, trabalho, processual do trabalho. Ou seja, forma problematizadas questões jurídico-constitucionais que afetam diretamente a sociedade brasileira, enaltecendo-se a importância da ciência do Direito em dar efetividade aos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O estudo sobre o direito fundamental à liberdade marcou debates fundados na liberdade de expressão, cátedra, ir e vir, não sofrer qualquer restrição no direito de se manifestar e expor seus posicionamentos científicos, políticos e ideológicos. Outros direitos fundamentais, como a educação, saúde, filiação, meio ambiente também foram objeto de estudo fundado na crítica-epistemológica de um modelo de Estado Democrático.

Alex Ian Psarski Cabral

Evandro Sérgio Lopes da Silva

Silvio Teixeira da Costa

## **"HOMESCHOOLING- MEIO LÍCITO E CONSTITUCIONAL DO DEVER DE EDUCAÇÃO?"**

## **"HOMESCHOOLING- LAWFUL AND CONSTITUTIONAL MEANS OF THE DUTY OF EDUCATION?"**

**Queila Miranda Sutana  
Sylvania Ferreira de Almeida**

### **Resumo**

A educação é uma garantia constitucional que abrange a participação da família e da sociedade. Neste contexto, algumas famílias têm pleiteado protagonizar a educação de seus filhos, educando-os em casa de acordo com as diretrizes adotadas pela família, essa modalidade de educação é conhecida como homeschooling. Esta prática suscita muitos debates com relação à inconstitucionalidade desta prática, ganhando maior visibilidade através do Recurso Extraordinário Re 888.815, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018.

**Palavras-chave:** Educação, Família, Homeschooling

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Education is a constitutional guarantee that covers the participation of family and society. In this context, some families have sought to star the education of their children, educating them at home according to the guidelines adopted by the family, this mode of education is known as homeschooling. This practice raises many debates regarding the unconstitutionality of this practice, gaining greater visibility through Extraordinary Appeal Re 888.815, judged by the Federal Supreme Court in 2018

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Family, Homeschooling

## Introdução

A Constituição da República de 1988 garante que a educação é um direito de todos. Trata a educação como um dever do Estado, da família e de toda a sociedade, e tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa, além de preparar para o exercício da cidadania e para o trabalho. É importante ressaltar que há uma inclusão para que a família e a sociedade participem na educação.

Assim, após um período de reivindicações por uma atitude do Estado no sentido da ampliação da escolarização obrigatória para todos, através da aquisição de direitos como o acesso à escola, inclusão, permanência e conclusão dos estudos, e buscando sempre a melhoria da qualidade do ensino, deparamos com uma nova situação, geradora de questionamentos e conflitos: o direito, pleiteado por muitas famílias, de que seus filhos possam receber a educação e ensino em suas próprias casas, sem a obrigatoriedade da educação escolar convencional, ou seja, o ensino domiciliar (*Homeschooling*).

Essa prática, por não ser expressamente prevista na Constituição Federal e não ser regulamentada por leis infraconstitucionais, não seria aceita como alternativa à educação escolar, porém há divergência na doutrina quanto à sua inconstitucionalidade.

No Brasil, esta prática ganhou notoriedade nacional com o Recurso Extraordinário 888815, a partir de um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina de 11 anos contra a Secretaria de Educação de Canela (RS), que negou o pedido dos pais para que a criança fosse educada exclusivamente no seio familiar. O caso teve repercussão geral, e foi suspenso até que uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) fosse proferida, o que ocorreu em 12 de setembro de 2018, na ocasião, a Suprema Corte entendeu ( não por unanimidade de votos ) ser inconstitucional a referida prática.

## Objetivos

Sendo assim tornou-se de fundamental importância analisar a constitucionalidade ou não dessa prática, que tem crescido no Brasil, conjuntamente aos dispositivos normativos infra constitucionais, bem como examinar os requisitos para que se possa considerar o dever de educação cumprido, analisar a questão da responsabilidade solidária entre família e Estado no que se refere à educação básica, averiguar se a legislação prevê alguma sanção à família que provê apenas a educação domiciliar e verificar como outros países disciplinam a matéria.

## Metodologia

Uma pesquisa exploratória, bem como uma revisão bibliográfica foi realizada acerca do tema proposto, bem como a análise da decisão do STF do RE 888.815

## Revisão da Literatura

*Homeschooling* é uma palavra de origem inglesa usada para se referir a educação básica realizado no domicílio do aluno, podendo ser ministrada por algum familiar ou por uma pessoa que com ele habite. Para Boudens (2002), trata-se de uma “alternativa de educação formal, ou, de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumpridas as exigências mínimas[...]” Nessa modalidade de educação, os pais seriam os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem.

Conforme registram os dados oferecidos pela Associação Nacional de Educação Domiciliar-ANED, o que hoje chamamos de *homeschooling*, ou traduzido para o português, educação domiciliar, teve seu o (re)surgimento na década de 70, nos Estados Unidos, e se baseou num movimento de reforma da educação, proposto pelo professor e escritor norte americano John Holt. O professor Holt defendia a ideia de que as escolas necessitavam se transformar em espaços de aprendizagens lúdicos, variados e cheios de estímulos, onde as crianças fossem capazes de se desenvolver de acordo com sua própria curiosidade e com as experiências que lhes fossem vivenciadas. No fim, Holt acabou desistindo das tentativas de transformação da prática escolar, e passou a defender a ideia de se educar as crianças em casa, longe dos problemas e vícios presentes nas instituições escolares.

Porém, as ideias de Holt inspiraram muitos pais a educarem seus filhos em casa. Foi assim que surgiram os primeiros “*homeschoolers*”. O movimento ganhou força quando muitas de famílias aderiram a essa modalidade de educação nos Estados Unidos, e isso ocorreu devido ao crescente número de casos de violência nas escolas, e, pela decadência da educação escolar. Ainda, segundo a ANED, atualmente, o *homeschooling* é permitido ou regulamentada em mais de 60 países.

No Brasil essa prática é relativamente recente, porém, houve um crescimento acelerado. Segundo dados da ANED, a busca por esse método de educação cresceu em 516% entre os anos de 2011 e 2016. Aqueles defendem esse método de educação, o considera

vantajoso, pois a educação domiciliar permite que os pais possam educar seus filhos de acordo com as diretrizes e valores adotados pela família.

O *homeschooling* ganhou notoriedade nacional com o RE 888.815, que deu início com um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma criança de onze anos contra a Secretaria de Educação de Canela (RS), que negou o pedido dos pais para que a criança recebesse educação exclusivamente em casa. O caso teve repercussão geral, e foi recentemente decidido pelo STF, que negou, por maioria de votos, provimento ao recurso.

Dentre estes os principais debates, destacam-se os mais relevantes.

Alguns que entendem que não se trata de uma negligência à educação, mas de um excesso de zelo dos pais, pois, eles teriam que dedicar mais do seu tempo a educação dos filhos, deixando, inclusive, de exercer atividade laborativa para assumir essa responsabilidade. Outro ponto relevante, é que ele evita que as crianças sofram com o *bullying* dentro das instituições escolares. Além disso, com o ensino domiciliar, os horários para aprendizagem são flexíveis, o que torna uma melhor aceitação pela criança. As crianças não se sentem pressionadas a provar suas habilidades para outras crianças, amplia-se o ensino além dos livros. (Barbosa, 2016)

Segundo Barbosa (2016), os pais ou responsáveis deveriam ter a responsabilidade de ensinar valores, costumes, hábitos, moral e crenças, ou seja, eles fariam uma parte da educação dos filhos. A outra parte, que seria a de educação acadêmica, ou instrução formal, ficaria a cargo de instituições próprias. Em outras termos, os pais contratam ou delegam essa parte da educação dos filhos a profissionais que supostamente estariam mais qualificados para esse tipo de ensino, ou seja, os pais terceirizam essa parte da educação dos seus filhos.

Além disso, tomam como pontos de embasamento o art. 205 da Constituição da República de 1988 e o art. 2º da Lei 9.394 de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ambos trazem a responsabilidade do Estado e da família na promoção da educação, não mencionando a primazia de nenhum dos dois entes nesta responsabilidade. Recorrem a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XXVI diz que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. A partir dele, podemos inferir que esse direito primeiramente passa pelos pais e posteriormente ao Estado, o que dessa forma não poderia ser imposto e obrigatório apenas a educação no ambiente escolar convencional. Embasam ainda, na premissa de que o fato de um direito não ser positivado, não significa que ele não exista, ou que não possa ser praticado, e não há qualquer dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que vede *homeschooling*.

Antagônico a esse entendimento, outros afirmam que somente a educação secular formal é capaz de educar, além de demonstrar a real vivência em sociedade, e que nessa modalidade de educação, a criança estaria restrita a apenas um ambiente e com isso poderia deixar de desenvolver o senso crítico e sua relação em sociedade poderia ser falha. Apontam para o perigo de precarização do ensino, por entender que os pais poderiam negligenciar a educação dos seus filhos. Além disso, justificam que o Estado é o responsável pela educação, levando então, por força de lei, à obrigatoriedade dos pais matricularem seus filhos nas escolas convencionais.

Segundo Andrade (2017), a pressão de um adulto interfere na relação emocional da criança, principalmente porque a relação entre pais e filhos é levada em conta e faz com que a criança não obtenha o sucesso por completo em desenvolver a aprendizagem como se estivesse matriculada em uma instituição. A falta de fiscalização do Estado com essas famílias que optarem por essa forma de ensino seria um agravante. É preciso que os pais estejam preparados, além de terem algumas noções de didática para ensinar seus filhos em casa, para que assim aprendam da maneira correta e eficaz. Ainda há os que consideram que a escolarização foi uma conquista dos últimos séculos que trouxe inquestionáveis progressos para a sociedade e qualquer alternativa que rompa com a sua formatação seria inaceitável, sob a justificativa de que é preciso melhorar a qualidade da escola, mas, em nenhuma hipótese, desescolarizar a sociedade. Nessa argumentação, incluem-se, ainda, fatores listados como pouco prováveis de serem superados pelas limitações físicas e socializantes do ambiente doméstico, que fundamentam a principal ponderação pedagógica para o impedimento legal das práticas de *homeschooling*. (Barbosa, 2016; Cury, 2006).

Dessa forma, observa-se que são questionamentos que não podem ser simplesmente ignorados, estes devem ser debatidos. Ao longo dos anos, o houveram tentativas no sentido de se positivar e regulamentar o ensino domiciliar. De 1994 a 2017, oito Projetos de Lei e uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) já tramitaram na a Câmara dos Deputados, com vistas à regulamentação do *homeschooling*.

Com o RE 888.815 criou-se uma expectativa de avanço no que se refere ao tema, pois, de acordo com a ANED, cerca de 7,5 mil famílias brasileiras optam pelo o *homeschooling* como forma de educação, estimando-se que cerca de 15 mil crianças recebem educação domiciliar no país atualmente. Os pais, para garantir esse direito, se revestiam de liminares, pois tinham receio de que pudessem ser vistos como negligenciadores da educação de seus filhos, e com isso temiam ser enquadrados no tipo penal previsto no art. 246 do Código Penal Brasileiro, que trata do abandono intelectual, e com isso sofreram uma sanção estatal. Então,



era de suma importância uma análise crítica desse assunto, sob uma ótica do melhor interesse para a criança e a observância dos direitos e garantias fundamentais. Mas, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso foi de o ensino domiciliar só pode ser autorizado por lei específica, tratando por inconstitucional a sua prática.

### Conclusão

Apesar da decisão do STF, os debates acerca do tema não foram encerrados. Ainda existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para a regulamentação do *homeschooling*, e esta tem sido considerada uma das prioridades do atual governo .

O direito, sendo necessário acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e criar normas que esteja em consonância com essas mudanças. Com a educação domiciliar não é diferente, é necessário acompanhar as mudanças que vem ocorrendo e positivizar esses direitos.

### Referenciais

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar, disponível em <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> acesso em 01/11/2018

ANDRADE, Edison Prado ; *Educação domiciliar: encontrando o Direito*, Revista Pro. posições, V28, N.2(83), maio/ago 2017

BARBOSA, Luciane Muniz, *homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?* Educ. Soc., Campinas, v. 37, nº. 134, p.153-168, jan.-mar, 2016.

BOUDENS, Emile ; *Homeschooling no Brasil*. Emile Boudens: consultoria legislativa. 2011. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/documentos-epesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/100157.pdf>> acesso em 03/11/2018

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Brasília, p. 19, 2005.

CURY, Carlos R. J. Ed. Escolar educação no lar: espaços de uma polêmica. **educação e sociologia**. Campinas, v. 27, n° 96 – Especial, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 17/11/2018